



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA
VELHA

GABINETE DO VEREADOR
WELBER DA SEGURANÇA

Projeto de Lei nº 120

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para embarque e desembarque de alunos em frente às escolas deste Município, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Praça Frei Pedro Palácio, S/N, Prainha, Vila Velha, ES, CEP 29100-190
Gabinete Vereador Welber da Segurança – Telefone 3349-3244
e-mail: vereador.welberdaseguranca@vilavelha.es.leg.br



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380031003700380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 1º Fica assegurada a reserva de vagas de parada para fins de embarque e desembarque de alunos nas vagas de estacionamentos localizadas em frente aos portões de entrada de todas as escolas e creches públicas e privadas neste Município.

Parágrafo Único - As vagas devem estar localizadas na mesma calçada que serve à escola ou creche, de tal modo que forneçam segurança àqueles que dela façam uso para embarque e desembarque, devendo ainda estarem devidamente sinalizadas, contendo informação sobre dias e horários de reserva das vagas para embarque e desembarque escolar.

Art. 2º O direito à utilização das vagas de parada fica restrito aos veículos de transporte escolar apenas para fins de embarque e desembarque dos escolares, limitado o direito ao tempo necessário para o embarque e desembarque dos alunos transportados.

Parágrafo Único - O direito à utilização das vagas pelos veículos de transporte escolar fica restrito àqueles regulares junto ao Departamento de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN/ES e à Secretaria de Defesa Social e Trânsito deste Município – SEDEST, devidamente sinalizados e adesivados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, consignadas no orçamento vigente ou seguinte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 20 de março de 2024.

Nestes termos propõe,


WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

Praça Frei Pedro Palácio, S/N, Prainha, Vila Velha, ES, CEP 29100-190
Gabinete Vereador Welber da Segurança – Telefone 3349-3244
e-mail: vereador.welberdaseguranca@vilavelha.es.gov.br



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380031003700380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à reserva de vagas em frente às escolas e creches do Município, para fins de embarque e desembarque dos estudantes nos horários de entrada e saída escolar, a fim de salvaguardar a segurança e a integridade física de nossas crianças e adolescentes e, ainda, assegurar e facilitar a acessibilidade de alunos com necessidades especiais.

Incontestavelmente, verifica-se um aumento de circulação de veículos em nosso Município, o que vem congestionando o fluxo de trânsito e, por consequência, dificultando a parada de veículos com escolares em locais seguros de parada para embarque e desembarque, levando os condutores desses veículos a disputar as já concorridas vagas públicas de estacionamento, as poucas faixas reservadas para o transporte coletivo e, até mesmo, a optar por paradas em filas duplas, piorando o fluxo de trânsito e pondo em risco a segurança das crianças e adolescentes.

Esta proposição, portanto, ao permitir que veículos que transportam escolares possam parar em frente às creches e escolas no Município em vagas reservadas para embarque e desembarque, garante a segurança das crianças e adolescentes contra acidentes no trânsito e contra outras violências a que estão expostos e suscetíveis durante o trajeto até o portão de entrada das escolas e de retorno aos veículos na hora da saída escolar.

Ademais, verifica-se que o Projeto de Lei encontra fundamento no preconizado pelo art. 227 da CF e pelo Estatuto da Criança e Adolescentes – Ecriad (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-



los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Além de estar fundamentado e em consonância com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), *in verbis*:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, (...).

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...)

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às



edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

Frisa-se que esse tipo de reserva de vagas para fins de embarque e desembarque em frente às escolas já é utilizado em frente a algumas escolas no Município e se mostra muito eficiente, priorizando a segurança dos estudantes, que não precisam ficar cruzando ruas e desviando de veículos para acessarem às escolas ou delas saírem com segurança.

Além disso, a reserva de vagas para o embarque e desembarque melhora as condições no trânsito local em horários de pico, ou seja, de intenso fluxo de veículos e pedestres, reduzindo o congestionamento nas portas das escolas, das filas duplas e, também, o número de acidentes.

Diante disso, verifica-se que implantar a reserva de vagas para embarque e desembarque em frente às escolas nos horários de entrada e saída de alunos é uma solução simples, prática, eficiente e que não impõe altos custos ao Município, que necessitará apenas identificar essas vagas por meio de sinalização adequada.

Ante o exposto, na certeza de que esse Projeto de Lei vai ao encontro dos anseios da população do Município, contribuindo significativamente para a melhoria da segurança local, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Parte-se agora para a análise do **ASPECTO FORMAL** do presente Projeto de Lei, em que se evidencia a **COMPETÊNCIA ORGÂNICA E A COMPETÊNCIA SUBJETIVA** (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

Iniciando com a análise da **COMPETÊNCIA FORMAL ORGÂNICA**, deve-se verificar que o presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre “assuntos de interesse local”, como no presente caso em específico.

Ressalta-se, ainda, acerca da competência dos Municípios para legislar de forma suplementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência



legislativa concorrente e comum dos entes federativos, previstas no art. 23 e 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;



Handwritten signature

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Ou seja, depreende-se que é permitido aos Municípios legislarem sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações existentes da União e dos Estados, no que se refere às matérias acima.

Ademais, observa-se o art. 144 da CF que determina ser, a segurança pública, dever do Estado, em sua abrangência máxima, o que inclui o Município, e ser direito e responsabilidade de todos, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

Soma-se, ainda, a respeito da competência para tratar do tema da segurança pública, a doutrina de José Afonso da Silva:

Indicamos, antes, que a segurança pública é exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Há, contudo, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e de responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades



Mes

regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é da tradição do sistema brasileiro. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 779)

Conclui-se que o Município tem respaldo constitucional e legal para legislar sobre o objeto do presente Projeto de Lei proposto, não incidindo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Partindo especificadamente para a análise de **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**, evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva, não sendo possível ampliar o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo **(ARE) 878911**, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência



privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, incabível alegação de que o presente Projeto de Lei não pode ser proposto por esse Vereador, ficando evidenciado que compete ao legislativo municipal propor Projeto de Lei que estabeleça ações de segurança no Município, ainda que acarretem despesas para a Administração Pública Municipal.

A fim de corroborar com toda a explanação acima, traz-se à baila o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes no acórdão da ARE 878911, *in verbis*:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno,



DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 21.5.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. (ADI



2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Logo, depreende-se do voto do Ministro Gilmar Mendes que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”, verificando-se, no caso do presente Projeto de Lei, que o mesmo não trata do regime jurídico de servidores públicos, nem cria ou mesmo altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.

Com maestria, o Relator arremata seu voto, elucidando que deve, o Poder Público, em todas suas esferas, assegurar, de forma efetiva e prioritária, os direitos da criança e do adolescente, dentre eles, o expressamente exposto no art. 227 da CF: o direito de estar a salvo de qualquer violência ou negligência. Assim, *in verbis*:

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.



ms

Constata-se, portanto, que deve o Poder Público, de forma comissiva, mediante ações concretas, como previsto na presente propositura legislativa, garantir que crianças e adolescentes estejam protegidos contra a violência ou qualquer outra situação que os tornem ainda mais vulneráveis.

Nesse diapasão, verifica-se ainda o recente julgado do Tribunal Superior Federal em que se evidencia o entendimento de que o Legislativo Municipal é competente para legislar sobre assuntos relacionados a medidas de segurança em escolas, por serem assuntos de interesse local, mesmo que causem despesas à Administração Municipal, *in verbis*:

Decisão Trata-se de recurso extraordinário, amparado na alínea a do permissivo constitucional, interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquele estado em que julgou procedente representação de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 3.649/2020 do Município de Andradina, nos seguintes termos: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 3.649/2020 do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que institui o perímetro escolar de segurança. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes. Precedentes do órgão. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Colegiado AÇÃO PROCEDENTE. No recurso extraordinário, sustenta o recorrente violação dos arts. 2º, 37, caput; 61, § 1º, inciso II; e 84, incisos II e VI, da Constituição Federal. Aduz que a matéria em debate é de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo e que as regras constitucionais que preveem a iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente. Sustenta, também, que ofensa à separação dos poderes, na medida em que o Poder Legislativo teria coartado ilegitimamente na sua função precípua



de legislar. Por essas razões, pleita a reforma parcial do julgado de modo que somente o art. 4º do diploma impugnado seja declarado inconstitucional. Apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário foi admitido. Decido. Merece prosperar a irresignação. Eis o teor do diploma impugnado: Art. 1º - Fica definido como área de segurança escolar aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, criada com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, maior tranquilidade aos alunos, educadores e pais no perímetro escolar. Art. 2º - É considerada área de segurança escolar o perímetro correspondente ao raio de 100 (cem) metros a partir dos portões de entrada e saída das escolas, devendo este ser demarcado com placas afixadas no local. Art. 3º - O Poder Público Municipal, na área descrita do art. 22, deverá: I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos; II - viabilizar, com o apoio da comunidade ou da iniciativa privada, ou ainda, se possível, dentro da previsão orçamentária corrente, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não causarem insegurança à comunidade escolar, devendo, para isso, providenciar: a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição; b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeito estado e condições de uso, inclusive atendendo as normas de acessibilidade; c) poda de árvores e limpeza de terrenos; d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças; e) retirada de entulhos; f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade. III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou



pornográfico; IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação; V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a: a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química; b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva; c) fogos de artifício; d) bebidas alcoólicas. VI - promover ações que colaborem para a segurança nas escolas e previnam a violência e criminalidade locais; VII - promover a instalação de videomonitoramento nos portões de acesso às escolas. Art. 4º - Visando à consecução dos objetivos desta lei, o Poder Público Municipal poderá realizar parcerias com entidades e empresas estabelecidas dentro do perímetro da área escolar de segurança. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional o diploma legal transcrito por considerar que o Poder Legislativo não poderia ter criado obrigações para o Poder Executivo, ainda mais de caráter concreto, despidas de generalidade e abstração, uma vez configuraria interferência indevida na atuação da Administração. No entanto, a jurisprudência desta Corte tem caminhado no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo devem ser interpretadas de modo estrito, haja vista que retiram do Poder Legislativo, cuja função precípua é a criação de leis, certos âmbitos de atuação. Assim, tem-se entendido que somente as matérias que se relacionem diretamente com os temas tratados no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 ou que digam respeito à chamada “reserva de administração”, ou seja, aquelas questões que se inserem no âmbito da atividade



administrativa, é que devem ser reservadas à iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo. No caso dos autos, a lei analisada não criou serviço que já não existisse no âmbito da Municipalidade, tais como o de fiscalização, mas apenas determinou uma área prioritária em que devam ocorrer. E ainda que a norma preveja algumas obrigações que possam acarretar custos para o Município, esta Corte já assentou, em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, que o fato de a norma criar despesa não a torna, por si só, matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo quando não estiverem também presentes as situações previstas no art. 61, § 1º, da CF/88. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE nº 878.911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2016). Deixo, contudo, de analisar a constitucionalidade da integralidade da lei, haja vista se tratar de recurso parcial, no qual não se impugnou a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da lei municipal ora combatida. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, dou provimento ao recurso para, com exceção do art. 4º, declarar constitucionais os demais dispositivos da Lei nº



3.649/2020 do Município de Andradina. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2022. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1350662 SP 2300297-02.2020.8.26.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/02/2022, Data de Publicação: **02/03/2022**)

Ressalta-se ainda que é pacífica a Jurisprudência do STF quanto a competência legislativa municipal em matérias que digam respeito às condições de funcionamento de estabelecimentos privados de atendimento ao público, inclusive, relacionadas à segurança privada, *in verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF. PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para editar lei determinando a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, por ser tal questão matéria de interesse local. Exegese do art. 30, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 482212 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 04/06/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma.

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de decisão na qual se entendeu ser da competência municipal legislar sobre a instalação de dispositivos de segurança nas portas de acesso ao público de agências bancárias. 2. Alega a



Handwritten signature

recorrente que a decisão impugnada viola o art. 192, VI, da Carta Magna. Argumenta que a regulação das instituições financeiras se deve dar por meio de lei complementar federal.³ A decisão recorrida não diverge do entendimento firmado pela Segunda Turma deste Tribunal, que concluiu ser a matéria de interesse local e, portanto, de competência do município: "ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes." (RE 312.050-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 05.04.2005 - Grifos originais)"CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192.I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido."(RE 240.406, rel. min. Carlos Velloso, DJ 25.11.2003) 4. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 21 de junho de 2005.Ministro



JOAQUIM BARBOSA Relator (STF - RE: 285492 MS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 21/06/2005, Data de Publicação: DJ 10/08/2005 PP-00086).

Por fim, deve-se lembrar, ainda, que está pacificado o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que a ausência de apontamento ou mesmo a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário de sua promulgação", o que não impede sua exequibilidade no exercício orçamentário seguinte. Nesses termos, *in verbis*:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, (eDOC 2, pp. 2-3): Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar de suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 4.264/2019. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a concessão de incentivos às pequenas indústrias para desenvolvimento do município e dá outras providências". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Procedência parcial da ação, para reconhecer a inconstitucionalidade da lei no tocante à criação de Comissão Especial composta, inclusive, por representante do Poder Público. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade Material. Inocorrência. Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município, instituindo incentivos ao estabelecimento de indústrias na cidade. Afronta



ao artigo 25 da Constituição Paulista. Não ocorrência. A ausência de indicação ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexecutabilidade no mesmo exercício de sua promulgação. Precedentes deste Colegiado e do STF. (...) (STF - RE: 1362144 SP 2026791-74.2020.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/03/2022, Data de Publicação: 16/03/2022)

Ante o exposto, resta incontroversa a **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL e FORMAL** do Projeto de Lei, motivo pelo qual espera-se pela sua aprovação nesta colenda Casa de Leis, aproveitando-se do ensejo para renovar expressões de distinta consideração e elevado apreço aos Nobres Parlamentares.

Vila Velha, ES, 20 de março de 2024.

Nestes termos propõe,



WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

Praça Frei Pedro Palácio, S/N, Prainha, Vila Velha, ES, CEP 29100-190
Gabinete Vereador Welber da Segurança – Telefone 3349-3244
e-mail: vereador.welberdaseguranca@vilavelha.es.leg.br



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380031003700380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380031003700380030003A005000

Assinado eletronicamente por **WELBER DA SEGURANÇA** em 26/03/2024 09:41

Checksum: **0E5E977321FB2F6C54465E80554A61EF56CC6EEB9D4A56A4BF8CAE53C4F3AE98**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380031003700380030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.